



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 71/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 26 de maio de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 71/2025, de autoria da Vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA DE AVALIAÇÃO NUTRICIONAL ANUAL PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

No presente caso, o Projeto foi encaminhado para parecer preliminar, emitido pela Consultoria Jurídica contratada pela Casa.

O vício central do PL n.º 71/2025 está na iniciativa parlamentar, pois o projeto impõe obrigações administrativas, operacionais, técnicas e financeiras ao Executivo (como avaliações nutricionais semestrais, encaminhamento médico e ônus financeiro), configurando interferência na estrutura da Administração Pública.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Segundo o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável aos municípios, tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. O STF já consolidou que proposições parlamentares que criam ou remodelam atribuições da máquina administrativa violam essa prerrogativa, mesmo tratando de políticas públicas relevantes.

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo [...] na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. STF – ADI 3254, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/11/2005.

Além disso, ao prever que o Executivo prestará os subsídios necessários, o projeto transfere a ele obrigações complexas, sem estudo de impacto orçamentário e fora da iniciativa adequada, gerando vício formal insuprível.

Pelas considerações já alavancadas alhures, RATIFICAMOS o parecer jurídico emitido pela consultoria.

Recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei incorre em vícios formais e materiais que comprometem sua validade jurídica, na forma descrita no parecer da consultoria.

Ouro Branco, 02 de junho de 2025.

Marina Marques Gontijo
Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli
Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador do Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo